

cipe, cujo número todavia não justifica por enquanto a fundação de instituto oficial daquela categoria: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional:

1.º Que tenham validade oficial os exames do curso geral dos liceus realizados em S. Tomé (provincia de S. Tomé e Príncipe) de alunos do ensino particular que oportunamente hajam sido inscritos perante a respectiva administração civil.

2.º Que os jûris para os mesmos exames sejam designados pelo Ministro do Ultramar, de entre professores dos liceus do ultramar ou da metrópole indicados para tal efeito pelo Ministério da Educação Nacional e nomeados nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 34:007, de 13 de Novembro de 1944, ou ainda do ensino particular da provincia, competindo a respectiva presidência a entidade idónea por escolha do mesmo Ministro e sob proposta da Direcção-Geral do Ensino.

3.º Que nos anos lectivos de 1951-1952 e 1952-1953 se faça mediante a habilitação da 4.ª classe do ensino primário a inscrição no 1.º ano do liceu dos alunos do ensino particular ali residentes.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 4 de Abril de 1952.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral do Comércio

Portaria n.º 13:918

As presentes circunstâncias permitem libertar do condicionamento a que ainda se encontra sujeita, nos termos da Portaria n.º 11:779, de 2 de Abril de 1947, a exportação para as provincias ultramarinas de um número bastante avultado de mercadorias e, ao mesmo tempo, simplificar, ou mesmo suprimir, certas formalidades exigidas nessa matéria.

Reconhece-se também a necessidade de providenciar no sentido de, em qualquer momento, se poder, por método simples e expedito, modificar a situação de uma ou outra mercadoria quando as circunstâncias o aconselhem ou imponham.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 1.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Por despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral do Comércio, poderá a exportação de quaisquer produtos para o ultramar português efectuar-se com dispensa da apresentação de licença ou ser submetida a esse regime.

2.º A licença de exportação poderá, nos termos da disposição anterior, ser substituída por verbete estatístico a apresentar nas alfândegas.

3.º Nos mesmos termos, poderão fixar-se limites, em função do peso ou do valor, até aos quais seja dispensada a apresentação de licença ou de verbete estatístico na exportação de mercadorias sujeitas a qualquer dessas formalidades.

4.º As licenças a conceder serão emitidas pela Direcção-Geral do Comércio (Repartição de Licenciamento do Comércio Externo), que poderá delegar a sua competência em organismos corporativos ou de coordenação económica relativamente às mercadorias sujeitas à respectiva disciplina, nos termos da lei.

5.º Os despachos a que se referem os n.ºs 1.º a 3.º serão publicados no *Diário do Governo*.

6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 4 de Abril de 1952.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 38:712

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São introduzidas no Decreto n.º 36:875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones), as seguintes alterações:

Ao artigo 5.º é acrescentado um novo parágrafo, nestes termos:

§ 4.º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, considera-se primeiro concurso aquele em que o prazo de aceitação de documentos terminar imediatamente depois da posse dos indivíduos admitidos nos termos do § 1.º deste artigo.

O artigo 67.º passa a ter a redacção que segue:

Art. 67.º São documentais as seguintes provas:

a) As da série A dos concursos de admissão para engenheiro e condutor de 3.ª classe, dos grupos 4 e 9;

b) As dos concursos de admissão para engenheiros, architectos e condutores de 3.ª classe, dos grupos 5, 6, 7, 8, 10 e 11;

c) As da série A do concurso de admissão para assistente radioeléctrico de 3.ª classe, do grupo 15, em relação aos concorrentes habilitados com o curso de Máquinas e Electrotecnicia dos institutos industriais e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar;

d) As dos concursos de admissão para subinspector de serviço financeiro, assessor jurídico de 3.ª classe e médico, dos grupos 17, 19 e 21.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1952.—*FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.